

PROCESSO	- A. I. N° 295309.0017/20-9
RECORRENTE	- SALES & CIA. LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5 ^a JJF n° 0261-05/24-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/09/2025

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0313-12/25-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. A Autuada não logra êxito em trazer aos autos documentação autorizativa do crédito fiscal que julga ter direto apropriado extemporaneamente, conforme prediz os artigos 314 e 315 do RICMS/BA/12. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário previstos no art. 169, I, alínea “b” do RPAF, interposto pelo sujeito passivo em face da Decisão proferida pela 5^a JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 29/06/2020, exige crédito tributário no valor histórico de R\$ 89.359,42, conforme demonstrativos acostados às fls. 07 a 41 dos autos, com documentos anexos, e CD/Mídia de fl. 42, em decorrência de 09 infrações, das quais apenas a infração 02 foi recorrida:

Infração 02 – 01.02.42 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Valor R\$ 53.184,32. Período: maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2017 e janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2018. Anexo 02.

Enquadramento legal: Arts. 31 da Lei n° 7.014/96 c/c art. 309 do RICMS, publicado pelo Decreto de no. 13.780/2012. Multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei de no. 7.014/96.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte nos seguintes termos:

“VOTO

(...)

Nesta continuidade, a lide propriamente dita restringiu-se às Infrações de n^os. 02, 03 e 08 que serão abordadas na forma sequencial.

Em relação à **Infração de n^o 02** de ter-se a Autuada utilizado indevidamente de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, no montante histórico de R\$ 53.184,32, sendo o período autuado referente a maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2017 e janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2018, a Autuada contestou, em estreita síntese, que sofreu fiscalização, anteriormente, tendo sido lavrado o Auto de Infração de n^o 269141.0004/17-3, que foi pago integralmente.

Discorreu que se encontrava na infração de n^o 01, deste auto, sob o código 01.02.01 que a autuada “havia utilizado indevidamente de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento”, tendo lançado os créditos decorrentes de compra do bem para o ativo permanente diretamente no livro de Registro de Entradas, quando do lançamento da respectiva nota fiscal, não se aplicando as regras previstas para o creditamento através do Controle de Crédito do Ativo Permanente – CIAP, sendo que as datas de ocorrências da autuação foram do período referente a abril a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013 e janeiro, abril, junho, outubro a dezembro de 2014.

Consignou que ciente do erro cometido, em abril de 2017 apropriou corretamente os créditos do ativo permanente referentes às notas fiscais indicadas no levantamento daquela infração, e a partir do mês de maio de 2017 lançou os créditos no registro de apuração de ICMS, sendo que o demonstrativo de cálculo das parcelas está no Anexo 02. Os lançamentos na apuração foram realizados com a rubrica “**OUTROS CRÉDITOS - CREDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 05/2013. INF 01**”, causando confusão, sendo estes os créditos alcançados pela Infração de n^o 02 contestada.

A Autuante informou que em relação ao aproveitamento de crédito extemporâneo das aquisições de bens pertencentes ao Ativo Imobilizado deve-se observar o disposto nos Art. 314 e do Art. 315 do RICMS/2012 (que

trata da escrituração do crédito fiscal), devendo ser controlado por meio do Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP). Sendo que de acordo com o art. 314, combinado com o § 3º do art. 315, a Autuada não poderia ter **lançado englobadamente**, ou seja, **de uma única vez**, no Livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de maio de 2017, o montante referente aos créditos extemporâneos.

Assinalou que quanto aos lançamentos, a partir do mês de junho/2017, do crédito extemporâneo das parcelas remanescentes, deveria ser controlado por meio do livro CIAP. Contudo, a planilha anexada ao processo, pelo contribuinte, não demonstra claramente como os créditos apropriados foram calculados e manteve a autuação referente à **Infração de nº 02**.

A Auditora, estranha ao feito, no arrazoado de sua Informação Fiscal tratou que a Autuada fora intimada, através da conversão do feito em diligência, para apresentar a documentação comprobatória da apropriação do crédito fiscal objeto da Infração nº 02, e fez juntada ao PAF de arquivo em Excel (em mídia), contendo o demonstrativo CIAP de 2017 e 2018, relação de NF-e de aquisição, bem como arquivos tipo PDF com os DANFEs das NF-e **que supostamente embasaram os créditos das aquisições dos ativos permanentes**, e que analisando-se a documentação apresentada pela Autuada constatou-se que foi escriturado **em maio de 2017**, crédito referente a débitos apurados e lançados no **Auto de Infração de nº 269141.0004/17-3**, lavrado em março de 2017:

Infração 01 - 001.002.001 - Utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, no valor de **R\$ 35.208,84**.

Infração 05 – 003.002.005 - Recolhido a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto de mercadorias regularmente escrituradas no valor de **R\$ 17.243,27**.

Destacou que a infração 01 e a infração 05 do Auto de Infração de nº. 269141.0004/17-3 **não foram contestadas, foram reconhecidas pela Autuada** (vide Acordão JJF de nº 0003-02/17).

Consignou, que, em maio de 2017, a Autuada **apropriou-se de créditos cobrados como indevidos na Infração 01 do Auto de Infração de nº. 269141.0004/17-3, e se creditou dos débitos** cobrados na Infração 05 desse mesmo Auto de Infração no valor de R\$ 17.243,27, e continuou-se creditando nos meses seguintes de junho/2017 a dezembro/2018, totalizando um crédito de R\$ 53.184,22. A Auditora Fiscal Autuante não acatou, com relação a Infração 02, a alegação do Autuado de escrituração extemporânea dos créditos já cobrados na Infração 01 do Auto de Infração de nº. 269141.0004/17-3. Afirmou que a Autuada não poderia ter-se de uma única vez lançado, no Livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de maio de 2017 no montante referente aos créditos extemporâneos e que quanto aos lançamentos a partir do mês de junho/2017, do crédito extemporâneo das parcelas remanescentes, deveria ser controlado por meio do livro CIAP. Mantendo, assim a autuação referente à infração 02.

O Autuado **reconheceu que se creditou indevidamente** nos exercícios de 2012, 2013 e 2014 do valor **total** do imposto destacado nas notas fiscais de aquisição de mercadorias para integrar ao ativo permanente, conforme consta no Auto de Infração lavrado em março de 2017. Em maio de 2017, **por entender que já teria direito ao total do crédito**, equivocadamente **escritura extemporânea** valores totais cobrados na autuação referente aos exercícios de 2012 e 2013, não tendo demonstrado com, em sua manifestação, clareza como apurou o valor creditado objeto da Infração 02, mesmo intimado não apresentou uma correlação de forma clara e comprehensível da apropriação dos créditos referente com os documentos de entrada que acobertaram as operações do ativo permanente. O Anexo CIAP 2017-2018 é apresentado de forma sucinta, com valores totais sem fazer correlação com os documentos de aquisição dos bens do ativo imobilizado.

Asseverou, como afirmou a Auditora Fiscal Autuante, que a Autuada não poderia ter-se de uma única vez, no Livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de maio de 2017 lançado extemporânea o montante referente aos créditos de ativo imobilizado adquirido em 2012 e 2013, bem como os lançamentos a partir do mês de junho/2017, para a apropriação dos créditos deveria calcular mensalmente no livro CIAP, **por nota fiscal** e na proporcionalidade das saídas tributadas.

Frisou que o crédito escriturado no mês de maio/2017 no valor de R\$ 17.243,27 referente à Infração 05 do Auto de Infração de nº 269141.0004/17-3 com a nomenclatura **“Outros créditos – crédito fiscal ref AI 269141.0004/17-3 infração 05 transferências”** não ficou comprovado sua legalidade. A infração 05 sequer foi contestada à época da lavratura do Auto de Infração (vide Acordão JJF nº 0003-02/17), e que não foi apresentado base documental para alteração do lançamento originário, a apropriação dos créditos não atendeu ao previsto na legislação.

Compulsando os autos verifico acostado às folhas 15 a 25 o Anexo 02 com as planilhas que embasaram a presente infração à qual refere-se à utilização indevidamente de créditos fiscais de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito, sendo levantado através dos registros efetuados na EFD da Autuada quando da apuração do Conta Corrente.

Entendeu-se que a Autuante averiguou existir para o mês de **maio/2017**, escriturado no campo **“Outros Créditos”** do livro Registro de Apuração do ICMS, as designações **“OUTROS CRÉDITOS - CRÉDITO**

COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 2012. INF 01", "CREDITO FISCAL REF AI 269141.0004/17-3 INFRAÇÃO 05 TRANSFERENCIAS", "OUTROS CRÉDITOS - CREDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 05/2013. INF 01", os quais somaram o montante de R\$ 47.885,33 (Tabela a seguir extraída da folha 17), sem a devida comprovação por parte de Autuada, bem como, lançamentos realizados em "Outros Créditos" na assinatura "CREDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 INF 01. 17-3 05/2013. INF 01" em valores mensais (variando-se entre os valores de R\$ 300,80 a R\$ 470,65) a partir do mês de junho de 2017 a dezembro de 2018 cujo montante reporta-se ao valor de R\$ 5.298,99.

CRÉDITOS		
ENTRADAS TRIBUTADAS	147.023,48	
OUTROS CRÉDITOS - ANT PARCIAL MÊSES MAR E ABR 2017	10.427,18	NÃO COMPROVOU
OUTROS CRÉDITOS - CRÉDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 2012. INF 01	18.400,00	NÃO COMPROVOU
OUTROS CRÉDITOS - CREDITO FISCAL REF AI 2691410004/17-3 INFRAÇÃO 05 TRANSFERENCIAS	17.243,27	NÃO COMPROVOU
OUTROS CRÉDITOS - CREDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 05/2013. INF 01	777,03	NÃO COMPROVOU
OUTROS CRÉDITOS - CREDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 05/2013. INF 01	1.051,07	NÃO COMPROVOU
OUTROS CRÉDITOS - CREDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 INF 01	10.413,96	NÃO COMPROVOU
OUTROS CRÉDITOS - SALDO ICMS PAGO A MAIOR EM 04/2017	3.966,87	NÃO COMPROVOU
TOTAL DOS CRÉDITOS	209.302,86	

Segundo a defesa da Autuada esses créditos são decorrentes das infrações 01 e 05 do Auto de Infração de nº. 269141.0004/17-3, infrações estas referentes a utilização **indevida de crédito fiscal** de ICMS referente a mercadorias adquiridas para **integrar o ativo permanente** do estabelecimento e de ter **recolhido a menor ICMS** em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto de mercadorias regularmente escrituradas, as quais não foram contestadas pela Autuada naquela ocasião e julgadas procedentes.

É certo que constitui crédito fiscal o ICMS relativo às entradas de bens destinados ao Ativo Permanente desde que sujeito às disposições e proporções estabelecidas nas normas referentes ao art. 309, § 2º, dos incisos I ao VII do RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.780/12 e o artigo 29, § 1º, inciso I da Lei Estadual de nº. 7.014/96; bem como a Instrução Normativa nº 053/2013, que disciplina a forma de apropriação em cada período de apuração, na escrituração do livro fiscal nominado 'Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente' – CIAP.

Da mesma forma que para a utilização de eventual de crédito fiscal de modo extemporâneo, **como o caso em lide**, deve-se seguir normas estabelecidas na legislação tributária estadual, **carecendo da análise e aval da Secretaria da Fazenda** para sua apropriação.

Nesse aspecto, o contribuinte **que pleiteia crédito fiscal não apropriado na época própria**, deve solicitar, primeiro, autorização do titular da repartição fazendária de sua circunscrição para a utilização do crédito que julga ter direito, acostando os documentos comprobatórios de suas alegações para análise conforme prevê o RICMS/BA/12, em seus artigos 314 e 315, ou seja, para utilização do crédito extemporâneo depende do crivo da SEFAZ/BA.

Art. 314. A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar:

- I - a entrada da mercadoria e a prestação do serviço por ele tomado ou a aquisição de sua propriedade;
- II - o direito à utilização do crédito.

Art. 315. A escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314 dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte.

§ 1º Formulado o pedido de autorização para escrituração extemporânea de crédito e não havendo deliberação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua protocolização, o contribuinte poderá creditar-se, em sua escrita fiscal, do respectivo valor;

§ 2º Sobrevida decisão contrária ao pleito, o contribuinte, no mês da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

§ 3º A escrituração dos créditos autorizada pelo fisco ou nos termos do § 1º deste artigo deverá ser realizada em tantas parcelas mensais, iguais e consecutivas, quantos tenham sido os meses em que o contribuinte deixou de se creditar.

Em consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de Controle de Pareceres Tributários constatei a **inexistência de solicitação, por parte da Autuada**, da utilização de Crédito Extemporâneo em relação ao período aventado em sua defesa, havendo somente para a Autuada um Parecer o de nº 9822/2004, referente à matéria em lide, o qual foi **deferido em parte** em relação ao ativo imobilizado adquirido no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998.

Neste sentido, observo não haver documento comprobatório do direito ao crédito lançado pela Autuada outorgado pela SEFAZ/BA, na questão em lide. Percebo ser contrária à legislação a forma como foram lançados os valores de modo totalizado no mês de maio/2017, bem como considero obscuro, tal qual a análise

da Autuante, e da Autuante estranha ao feito, a planilha com os cálculos dos créditos apropriados acostada, primeiramente na Mídia CD (fl. 73) nos documentos comprobatórios da impugnação, bem como posteriormente, replicada impressa (fls. 88 a 96) e na Mídia CD (fl. 98) em sua manifestação à Informação Fiscal da Autuante, e posteriormente na diligência.

Acolho as conclusões da Autuante, e da Auditora estranha ao feito, e a infração 02 é totalmente subsistente.

No Recurso Voluntário de fls. 190/194, o Recorrente apresenta as seguintes razões recursais:

(...)

2.2. Infração 02 – razões recursais

Pelo julgado em primeira instância, a questão margeia em estabelecer se a autuada poderia se creditar de uma única vez das parcelas não apropriadas de crédito oriundas do CIAP ou se dependeria de solicitação e autorização da Secretaria da Fazenda para apropriação.

Entendemos que a Autuada podia lançar de uma única vez do crédito das parcelas não apropriadas de crédito oriundas do CIAP.

A questão é muito simples. O crédito nas aquisições de ativos imobilizados foram todos escriturados (lançados) na escrita fiscal à época dos fatos (aquisições). Portanto, crédito extemporâneo. Os cálculos das parcelas correspondentes a 1/48 avos foram realizados no CIAP. Portanto, constituídos à época dos fatos.

O que a Autuada não fez foi se apropriar dos créditos nos respectivos Registros de Apuração do ICMS para fins de compensação com os débitos auferidos.

Portanto, a Autuada atendeu ao dizer do art. 314 do RICMS, ou seja, a escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar a aquisição de sua propriedade.

Portanto, a escrituração foi totalmente regular.

O art. 315 trata de escrituração de crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314, o que não se aplica no caso em discussão.”

Pugnou, ao fim, pela reforma do Acórdão JJF nº 0261-05/24-VD, em relação à Infração 02.

Os autos retornaram conclusos e solicitei a inclusão em pauta.

Registrada a presença do advogado Dr. Ednilton Meireles de Oliveira Santos na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de fala.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário merece ser conhecido, eis que cabível e tempestivo (art. 169, I, “b” e art. 171, ambos do RPAF/99).

O Recorrente apresentou irresignação exclusivamente sobre a infração 02, que contempla acusação de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito no valor histórico de R\$ 53.184,32, para os períodos maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2017 e janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2018. Anexo 02.

O cerne da pretensão recursal reside na aferição da legalidade da operação de escrituração dos créditos conforme efetuada pela Recorrente, a qual sustentou que poderia se creditar de uma única vez das parcelas não apropriadas de crédito oriundas do CIAP consubstanciada nas seguintes premissas: **a**) o crédito nas aquisições de ativos imobilizados foram todos escriturados (lançados) na escrita fiscal à época dos fatos (aquisições), portanto, crédito extemporâneo; **b**) os cálculos das parcelas correspondentes a 1/48 avos foram realizados no CIAP, portanto, constituídos à época dos fatos; **c**) prescindibilidade de solicitação e autorização da Secretaria da Fazenda para apropriação e/ou da apropriação dos créditos nos respectivos Registros de Apuração do ICMS para fins de compensação com os débitos auferidos; e **d**) inaplicabilidade do art. 315 ao caso concreto.

A questão versada, portanto, demanda unicamente da análise das provas juntadas aos autos,

merecendo destaque que o Recurso Voluntário não inova naquilo já apresentado pelo Recorrente nas oportunidades em que se manifestou, inclusive oralmente. Deve-se registrar que o feito foi submetido a intenso e qualificado contraditório em todo o seu desenvolvimento, inclusive com proposição de diligência por auditor estranho ao feito para esclarecimento técnico de pontos apresentados pelo Contribuinte em defesa do seu pleito, conforme a seguir detalhado:

Na Sessão de Julgamento da 5ª JJF, de 04/11/2021, em face da intervenção do Advogado da Autuada no sentido da existência de documentos fiscais, Notas de Entrada, que dariam respaldo ao crédito fiscal lançado em sua escrita fiscal a título de “Outros créditos”, e que não teriam sido acostados aos autos, o julgamento foi convertido em Diligência à Infaz Recôncavo para as seguintes providências, a ser executada por Auditor estranho ao feito:

1. Intimar a Autuada, concedendo o prazo de 30 dias, para **apresentar a relação das Notas Fiscais de Entrada que documentaram a apropriação pela Autuada dos Créditos Fiscais na sua escrita estabelecendo a correlação de forma clara e compreensível.**
2. Intimar a Autuada para comprovar os créditos fiscais destas notas em sua escrita.
3. Emitir Parecer Técnico, após a análise da documentação e revisão apontando se remanescem ainda valores residuais em relação à utilização de créditos Fiscais indevidos **sem base documental.**
4. Concluído o Parecer Técnico dar ciência ao Autuante e ao Autuado, na hipótese de apresentação de nova manifestação defensiva pela Autuada, o Autuante deverá produzir nova Informação Fiscal.
5. Na hipótese de alteração do lançamento originário e permanência de valores residuais relativos à infração, elaborar novos demonstrativos, inclusive o de débito.

Como produto da referida diligência, inicialmente, a Recorrente apresentou manifestação à folha 119, acostando Mídia CD (fl. 122) onde consignou ter feito juntada de arquivo tipo Excel, contendo planilhas com demonstrativos do CIAP de 2017 e 2018, demonstrativo das parcelas apropriadas, relação de NF-e de aquisição e demonstrativo relacionado ao Auto de Infração de nº 269141.0004/17-3, onde apresentou, também, em anexo, arquivos tipo pdf com os DANFEs das NF-es que embasaram os créditos de ativos permanentes.

Na sequência, Informação Fiscal de fls. 126 a 131, a auditora fiscal estranha ao feito apresentou análise detalhada e elogiável da referida documentação, evidenciando de forma minudente o cerne da operação havida pelo Recorrente, cujo extrato promovido pela JJF me permitiu reproduzir abaixo, em nome da economia processual:

“A Auditora estranha ao feito prestou Informação Fiscal às folhas 126 a 131 onde informou que a Autuada foi intimada para apresentar a documentação comprobatória da apropriação do crédito fiscal objeto da Infração nº 02, faz juntada ao PAF de arquivo em Excel (em mídia), contendo o demonstrativo CIAP de 2017 e 2018, relação de NF-es de aquisição, bem como arquivos tipo PDF com os DANFEs das NF-es que supostamente embasaram os créditos das aquisições dos ativos permanentes.

Discorreu que se analisando a documentação apresentada pela Autuada constatou-se que foi escriturado em maio de 2017 crédito referente a débitos apurados e lançados no Auto de Infração de nº 269141.0004/17-3, lavrado em março de 2017.

Infração 01 - 01.02.01 - Utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, no valor de R\$ 35.208,84.

Data Ocorr.	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Valor Hist. (R\$)
30/04/2012	09/05/2012	3.807,651	647,30
31/05/2012	09/06/2012	6.355,651	1.080,46
30/06/2012	09/07/2012	4.421,76	751,70
31/07/2012	09/08/2012	4.653,35	791,07
31/08/2012	09/09/2012	1.708,65	290,47
30/09/2012	09/10/2012	3.406,18	579,05
31/10/2012	09/11/2012	2.046,76	347,95
30/11/2012	09/12/2012	836,06	142,13

31/12/2012	09/01/2013	81.002,82	13.770,48
31/05/2013	09/06/2013	4.570,76	777,03
30/06/2013	09/07/2013	166,82	28,36
31/07/2013	09/08/2013	1.140,59	193,90
30/09/2013	09/10/2013	573,71	97,53
31/10/2013	09/11/2013	1.126,65	191,53
30/11/2013	09/12/2013	2.626,18	446,45
31/12/2013	09/01/2014	1.267,76	215,52
28/02/2014	09/03/2014	1.548,18	263,19
30/04/2014	09/05/2014	919,06	156,24
30/06/2014	09/07/2014	67,35	11,45
31/10/2014	09/11/2014	782,29	132,99
30/11/2014	09/12/2014	83.823,53	14.250,00
31/12/2014	09/01/2015	259,06	44,04
TOTAL DA INFRAÇÃO			35.208,84

Infração 05 – 003.002.005 - Recolhido a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto de mercadorias regularmente escrituradas no valor de R\$ 17.243,27:

Data Ocorr.	Data Venc.	Base de Cálculo	Valor Hist.
31/01/2013	09/02/2013	763,41	129,78
28/02/2013	09/03/2013	2.204,94	374,84
31/03/2013	09/04/2013	805,65	136,96
30/04/2013	09/05/2013	1.187,94	201,95
31/05/2013	09/06/2013	1.196,591	203,42
30/06/2013	09/07/2013	1.140,291	193,85
31/07/2013	09/08/2013	1.592,41	270,71
30/09/2013	09/10/2013	704,41	119,75
31/10/2013	09/11/2013	597,24	101,53
30/11/2013	09/12/2013	120,591	20,50
31/12/2013	09/01/2014	583,121	99,13
31/01/2014	09/02/2014	7.705,53	1.309,94
28/02/2014	09/03/2014	9.307,47	1.582,27
31/03/2014	09/04/2014	8.827,00	1.500,59
30/04/2014	09/05/2014	9.117,71	1.550,01
31/05/2014	09/06/2014	8.001,88	1.360,32
30/06/2014	09/07/2014	7.289,00	1.239,13
31/07/2014	09/08/2014	9.684,12	1.646,30
31/08/2014	09/09/2014	5.707,35	970,25
30/09/2014	09/10/2014	9.379,76	1.594,56
31/10/2014	09/11/2014	4.812,41	818,11
30/11/2014	09/12/2014	5.258,71	893,98
31/12/2014	09/01/2015	5.443,47	925,39
TOTAL DA INFRAÇÃO			17.243,27

Destacou que as infrações 01 e 05 do Auto de Infração de nº. 269141.0004/17-3 não foram contestadas, foram reconhecidas pela Autuada (vide Acordão JJF de nº 0003-02/17).

Enfatizou, que, em maio de 2017, a Autuada apropriou-se de créditos cobrados como indevidos na Infração 01 do Auto de Infração de nº. 269141.0004/17-3, com as nomenclaturas “Outros créditos – crédito cobrado por a infração 17-3 2012. Inf 01” no valor de R\$ 18.400,00; “Outros créditos – crédito cobrado por a infração 17-3 05/2013. Inf 01” no valor de R\$ 777,03; “Outros créditos – crédito cobrado por a infração 17-3 05/2013. Inf 01” no valor de R\$ 1.051,07; “Outros créditos – crédito cobrado por a infração 17-3 inf 01” no valor de R\$ 10.413,96. E se credita dos débitos cobrados na Infração 05 desse mesmo Auto de Infração com a nomenclatura “Outros créditos – crédito fiscal ref AI 2691410004/17-3 infração 05 transferências” no valor de R\$ 17.243,27. E continua se creditando nos meses seguintes de junho/2017 a dezembro/2018, totalizando um crédito de R\$ 53.184,22.

Explicou que em fiscalização realizada em junho de 2020, a Auditora Fiscal Autuante por não ter recebido documentação comprobatória da correta apropriação desses créditos considerou indevido o creditamento de R\$ 53.184,22, lavrando, assim, o Auto de Infração de nº 295309.0017/20-9, cobrando o valor na Infração 02, objeto de contestação neste PAF:

VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM MAIO DE 2017 - A.I. 2953090017/20-9

CRÉDITOS	R\$
OUTROS CRÉDITOS - CRÉDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 2012. INF 01	18.400,00

OUTROS CRÉDITOS - CREDITO FISCAL REF AI 2691410004/17-3 INFRAÇÃO 05 TRANSFERENCIAS	17.243,27
OUTROS CRÉDITOS - CREDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 05/2013. INF 01	777,03
OUTROS CRÉDITOS - CREDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 05/2013. INF 01	1.051,07
OUTROS CRÉDITOS - CREDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 INF 01	10.413,96
TOTAL	47.885,33

VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM JUNHO DE 2017 -AI 2953090017/20-9	
OUTROS CRÉDITOS - CREDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 INF 01. 17-3 05/2013. INF 01	358,43
VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM AGOSTO DE 2017 -AI 2953090017/20-9	
OUTROS CRÉDITOS - CREDITO ADQUIRIDO POR AUTO INFRAÇÃO PAGO	353,80
VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM SET. DE 2017 -AI 2953090017/20-9	
OUTROS CRÉDITOS - CREDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 05/2013. INF 01	353,80
VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM NOV. DE 2017 -AI 2953090017/20-9	
OUTROS CRÉDITOS - CREDITO COMBRADO ATRAVEZ DE AUTO DE INFRAÇÃO	359,82
VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM DEZEMBRO DE 2017 -AI 2953090017/20-9	
OUTROS CRÉDITOS - CREDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 05/2013. INF 01	347,77
VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM JANEIRO DE 2018 -AI 2953090017/20-9	
OUTROS CRÉDITOS - CRÉDITO COBRADO POR INFRAÇÃO 17-3 INF 01	314,03
VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM FEVEREIRO DE 2018 -AI 2953090017/20-9	
OUTROS CRÉDITOS - CRÉDITO COBRADO POR AUTO INFRAÇÃO	309,54
VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM ABRIL DE 2018 -AI 2953090017/20-9	
OUTROS CRÉDITOS - CRÉDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 INF 01	314,03
VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM MAIO DE 2018 -AI 2953090017/20-9	
OUTROS CRÉDITOS - CRÉDITO COBRADO POR AUTO INFRAÇÃO 17-3 INF 01	314,03
VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM JUNHO DE 2018 -AI 2953090017/20-9	
OUTROS CRÉDITOS - CRÉDITO COBRADO POR AUTO INFRAÇÃO 17-3 INF 01	309,54
VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM JULHO DE 2018 -AI 2953090017/20-9	
OUTROS CRÉDITOS - POR INFRAÇÃO 17-3 INF 01	304,06
VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM AGOSTO DE 2018 -AI 2953090017/20-9	
OUTROS CRÉDITOS - CRÉDITO COBRADO MPOR A INFRAÇÃO 17-3 INF 01	300,80
VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM SET. DE 2018 -AI 2953090017/20-9	
OUTROS CRÉDITOS - CRÉDITO COBRADO POR INFRAÇÃO 17-3 INF 01	300,80
VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM OUT. DE 2018 -AI 2953090017/20-9	
OUTROS CRÉDITOS - CRÉDITO COBRADO POR INFRAÇÃO 17-3 INF 01	300,80
VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM NOV. DE 2018 -AI 2953090017/20-9	
OUTROS CRÉDITOS - CRÉDITO COMBRADO POR AUTO DE INFRAÇÃO 17-3 INF 01	300,56
VALORES COBRADOS COMO INDEVIDO EM DEZ. DE 2018 -AI 2953090017/20-9	
OUTROS CRÉDITOS - CRÉDITO COBRADO POR A INFRAÇÃO 17-3 INF 01	300,56

Tratou que na Informação Fiscal deste PAF (fls. 74 e 75), a Auditora Fiscal Autuante não acatou, com relação a Infração 02, a alegação do Autuado de escrituração extemporânea dos créditos já cobrados na Infração 01 do Auto de Infração de nº 269141.0004/17-3. Afirmou que a Autuada não poderia ter-se de uma única vez, no Livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de maio de 2017 o montante referente aos créditos extemporâneos e que quanto aos lançamentos a partir do mês de junho/2017, do crédito extemporâneo das parcelas remanescentes, deveria ser controlado por meio do livro CIAP. Mantendo, assim a autuação referente à infração 02.

O Autuado **reconheceu que se creditou indevidamente nos exercícios de 2012, 2013 e 2014 do valor total do imposto destacado nas notas fiscais de aquisição de mercadorias para integrar o ativo permanente, conforme consta no Auto de Infração lavrado em março de 2017. Em maio de 2017, por entender que já teria direito ao total do crédito, equivocadamente escritura extemporânea de valores totais cobrados na autuação referente aos exercícios de 2012 e 2013.**

Em sua Manifestação, o Autuado não demonstrou com clareza como apurou o valor creditado objeto da Infração 02, mesmo intimado não apresentou uma correlação de forma clara e comprehensível da apropriação dos créditos referente com os documentos de entrada que acobertaram as operações do ativo permanente. O Anexo **CIAP 2017-2018** é apresentado de forma sucinta, com valores totais sem fazer correlação com os documentos de aquisição dos bens do ativo imobilizado.

Explicou, como afirmou a Auditora Fiscal Autuante, que a Autuada não poderia ter de uma única vez, no Livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de maio de 2017 lançado extemporânea o montante referente aos créditos de ativo imobilizado adquirido em 2012 e 2013, bem como os lançamentos a partir do mês de junho/2017, para a apropriação dos créditos deveria calcular mensalmente no livro CIAP, **por nota fiscal** e na proporcionalidade das saídas tributadas.

Frisou que o crédito escriturado no mês de maio/2017 no valor de R\$ 17.243,27 referente à Infração 05 do Auto de Infração de nº 269141.0004/17-3 com a nomenclatura “Outros créditos – crédito fiscal ref. AI

2691410004/17-3 infração 05 transferências “não ficou comprovado sua legalidade. A infração 05 sequer foi contestada à época da lavratura do Auto de Infração (vide Acordão JJF nº 0003-02/17).

Finalizou que diante do exposto, não foi apresentado base documental para alteração do lançamento originário, a apropriação dos créditos não atendeu ao previsto na legislação.”

Após isto, manifestou-se o Recorrente às fls. 143/147 trazendo exatamente as razões que foram reapresentadas em sede recursal e que concentram, em síntese, a visão de que não houve, pelas auditorias realizadas, a compreensão adequada da documentação apresentada enquanto justificativa para a operação havida, agora acrescidas pelo rebate ao entendimento da JJF no sentido da inadequação do procedimento conforme laborado.

Na linha do quanto exposto, entendo que apesar do esforço empreendido pela Recorrente, a sua tese não merece prosperar. Contrariamente ao que propõe, verifico que, tanto a fiscalização (primitiva e estranha ao feito) quanto o julgador de piso foram além da simples reprodução do conteúdo normativo dos dispositivos legais aplicáveis à hipótese, sendo clara a interpretação emprestada às provas diante da circunstância fática configurada nos autos e que, ao meu sentir, não foram elididas, pelo que entendo não provada a regularidade da apropriação do crédito na forma prevista em seus artigos 314 e 315 do RICMS/BA/12:

Art. 314. A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar:

I - a entrada da mercadoria e a prestação do serviço por ele tomado ou a aquisição de sua propriedade;

II - o direito à utilização do crédito.

Art. 315. A escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314 dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte.

§ 1º Formulado o pedido de autorização para escrituração extemporânea de crédito e não havendo deliberação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua protocolização, o contribuinte poderá creditar-se, em sua escrita fiscal, do respectivo valor;

§ 2º Sobrevida decisão contrária ao pleito, o contribuinte, no mês da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

§ 3º A escrituração dos créditos autorizada pelo fisco ou nos termos do § 1º deste artigo deverá ser realizada em tantas parcelas mensais, iguais e consecutivas, quantos tenham sido os meses em que o contribuinte deixou de se creditar.

Logo, não se verificando a oposição de impugnação específica do quanto decidido com fundamentos hábeis a elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal conforme julgamento ora recorrido, merece ser mantida a sua conclusão quanto à infração 02, no sentido da inexistência de documento comprobatório do direito ao crédito lançado pela Autuada outorgado pela SEFAZ/BA, na questão em lide, dada a ausência de autorização formal para utilização do crédito extemporâneo, bem assim pela ilegalidade do procedimento de escrituração aviado, havendo vício de forma quanto ao lançamento de valores de modo totalizado no mês de maio/2017.

Como cediço, o Processo Administrativo Fiscal baiano, a despeito de ser permeado pelo informalismo e garantia do contraditório e ampla defesa como pressupostos para a conformação dos fatos e circunstâncias constantes do processo, aí inclusas as alegações, argumentações e provas, todos no interesse do estabelecimento de ambiente adequado para a formação do convencimento do órgão julgador ao resolver as questões suscitadas no processo, não isenta o Recorrente dos deveres básicos relacionados aos argumentos que propõe.

Daí porque determina que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o Recorrente do ônus elisivo/modificativo do direito embandeirado pelo Fisco por meio do auto em julgamento, bem assim não lhe reconhece direito à recusa em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, ocasião que atrai o ônus específico da prova - arts. 140 a 143 do RPAF.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 295309.0017/20-9, lavrada contra **SALES & CIA. LTDA.**, devendo ser intimada a recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 85.493,64**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 64.559,79, de 50% sobre R\$ 14.758,99 e de 100% sobre R\$ 6.174,86, previstas no art. 42, incisos I, II, “F” VII, “a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 984,96** prevista no inciso IX da mesma Lei e Artigo já citados, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei de nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR DA PGE/PROFIS